



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932846/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.795 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente CEMIG Geração e Transmissão S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012). Tal enunciado é aplicável a compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 06/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos de IRPJ e CSLL dos meses de março, maio, junho e julho de 2006 com crédito de estimativa de IRPJ supostamente recolhida a maior do mês de setembro de 2006. O pedido foi apresentado em 9 de julho de 2007, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Alega a Requerente que, originalmente, apurou a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2006, no montante de R\$ 26.813.883,79, tendo recolhido o montante de 6.076.658,01 através de DARF e compensado o valor de R\$ 737.225,78 por meio da DCOMP 03178.51484.230307.1.3.04-1072.

Após, a empresa constatou erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, tendo apurado uma nova estimativa de IRPJ no valor de R\$ 21.661.137,16. Diante disso, retificou DCTF mensal de setembro 2006, o que acabou por gerar o recolhimento indevido de parte do montante anteriormente recolhido no valor de R\$ 5.152.746,63, valor este utilizado para compensar os débitos acima mencionados.

Anexa aos autos memórias de cálculo e as informações prestadas na DIPJ 2006, bem como DCTF retificadora do período.

A DRF, ao analisar o pleito em 07/10/2009, exarou o Despacho Decisório nº 848543895, indeferindo a compensação *"por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período"*.

Apresentada a manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada em 7 de maio de 2010 (uma sexta-feira), a empresa apresentou recurso voluntário em 7 de junho de 2010 alegando a nulidade do acórdão recorrido e no mérito razões para a sua reforma.

Em 5 de março de 2013 esta Turma verificou que a decisão recorrida absteve-se de verificar a existência do suposto pagamento a maior efetuado pela contribuinte a título de recolhimento de estimativa, sob o argumento que as estimativas mensais, ainda que pagas em

valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação.

Diante disso, por meio da Resolução 1401-000.207, foi determinado o retorno do processo para que fosse verificado expressamente a ocorrência e o valor efetivamente recolhido a maior.

A diligência foi cumprida em 12 de novembro de 2013, tendo a Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento PJ da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte confirmado a existência do crédito, nos seguintes termos (e-fls. 181 a 183):

"Pesquisa aos sistemas da RFB confirma a existência de pagamento de IRPJ no código 2362 no total de R\$ 26.076.658,01. Deste valor, R\$ 20.923.911,38 foram vinculados à DCTF e alocados ao débito informado pela mesma.

Restou um saldo de R\$ 5.152.746,63 no pagamento de nº 3072822691-1, que, conforme tela anexa ao processo, se encontra disponível. Tal valor não foi utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário 2006 na DIRPJ/2007, como demonstra cópia da página da declaração apensa ao processo. Dos R\$ 21.661.137,16 de estimativa apurados em setembro de 2006, R\$ 737.225,78 foram quitados por compensação."

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a empresa reiterou a existência e a disponibilidade do crédito e ressaltou o teor da Súmula 84 deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O indeferimento da compensação declarada pelo sujeito passivo se deu unicamente por se tratar de débitos de estimativa recolhidos a maior, não havendo dúvidas sobre a existência e disponibilidade do crédito então utilizado, conforme atestou a diligência realizada nestes autos (e-fls. 181 a 183).

Realmente, já houve discussão sobre a possibilidade de se compensar débitos de estimativa recolhida a maior.

As autoridades fiscais costumavam entender que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, pois apenas nesta oportunidade ocorreria a efetiva apuração do imposto devido. Inclusive, proibição expressa neste sentido constou do art. 10 da IN SRF 460/2004 e do art. 10 da IN SRF 600/2005, deixando de constar da regulamentação editada posteriormente pela Receita Federal (isto é a partir da IN RFB 900/2008).

Por sua vez, os contribuintes alegavam que o indébito ocorreria na data do recolhimento a maior da estimativa, que a restrição das INs acima referidas não teria base legal, bem como pleiteavam a eficácia retroativa da IN RFB 900/2008 por se tratar de norma procedimental.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste CARF se consolidou no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012)

De se ressaltar que a consulta dos acórdãos referidos como paradigmas para a edição da Súmula CARF 84 revela que estes abordaram casos envolvendo compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) as súmulas -- que são enunciados que consubstanciam as decisões reiteradas e uniformes do CARF -- são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)